



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.000346/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.639 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente JOSE DIAS SOBRINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. DEPENDENTES NÃO DECLARADOS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas e com plano de saúde realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Mantém-se a glosa quando desatendidos os requisitos legais a motivar a respectiva dedução.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, e não se desincumbindo o contribuinte no momento processual adequado do ônus que lhe competia, indefere-se o pedido de dilação probatória para obtenção de prova documental, por não restar demonstrado a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por referir-se a fato ou direito superveniente ou destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas, na exata dicção do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 36/38):

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 06/10, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 7.226,99, incluída a multa de ofício e os juros de mora calculados até 28/02/2011, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2008, ano-calendário 2007.

A fiscalização informa ter **constatado deduções indevidas de despesas médicas no total de R\$ 11.461,22, identificadas a seguir: a) Fundação CESP referente às despesas de Luciana Araujo Dias Medeiros, que não figura como dependente na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.** O relatório informa também ter o contribuinte declarado despesas com plano de previdência privada da Fundação CESP incorretamente como despesa com plano de saúde no valor de R\$ 8.996,36. E ainda, que o contribuinte apresentou cópia do Proc. nº 630/2008 -2ª Vara de Família e Suc., em São José dos Campos/SP.

Contra o lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/05. Quanto às despesas com plano de saúde, informou ter incluído o valor relativo à sua participação e da ex-esposa **em razão de decisão judicial cuja cópia anexa aos autos.** Quanto as despesas da filha Luciana Araujo Dias Medeiros, disse não ter informado os valores. Informa estar apresentando o comprovante. No tocante à contribuição para previdência privada e FAPI, segundo esclareceu, declarou de forma incorreta no campo destinado às despesas do plano de saúde. Solicitou a consideração dos argumentos apresentados.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Deve ser cancelada a glosa de despesas médicas realizadas de acordo com a legislação que forem devidamente comprovadas e mantidas as glosas das demais despesas.

Cientificado da decisão, em 15/10/2013 (fls. 43), o contribuinte, em 14/11/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 45/49), insurgindo-se contra a manutenção parcial da glosa da despesa médica declarada, alegando, em breve síntese, que o pagamento das despesas com o plano de saúde de sua ex-esposa, Adília de Souza Araújo Dias, continuou a seu cargo, via desconto em folha de pagamento, ao teor do acordo judicial celebrado nos autos do processo nº 630/08, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos/SP, possibilitando-lhe assim o abatimento de tal despesa no ajuste anual, ancorado na legislação de regência. Alega ainda que não houve interrupção da prestação da assistência com o plano de

saúde por ele já suportada, antes da ruptura da vida conjugal ocorrida no ano de 2006. Requer, ao final e se colocando à disposição para outros esclarecimentos, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 50/58.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 62), sendo-me distribuído em 24/11/2022, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa com plano de saúde:

O litígio recai sobre a glosa da despesa com o plano de saúde Fundação CESP, no valor de R\$ 5.090,90, pago em favor de sua ex-esposa/não dependente declarada, Adília de Souza Araújo Dias, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2008.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo da farta documentação carreada aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 36/38) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 6/10), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pela Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as deduções, consubstanciado no art. 73, caput e § 1º, do RIR/99. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da regularidade da dedução da despesa, da prestação dos serviços ou dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o art. 80, § 1º, II e III do RIR/99, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o contribuinte pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que o Recorrente, neste momento recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, levando-se em conta que o acordo judicial prevendo a obrigação ao pagamento do plano de saúde de sua ex-esposa somente foi homologado no ano-calendário de 2008, portanto posteriormente ao ano-calendário autuado, e sendo certo que a dedução de despesa médica/plano de saúde em caso de ruptura da entidade familiar **imprescinde** de decisão e/ou acordo devidamente homologado judicialmente – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos do voto condutor (fls. 38), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Fica mantida a glosa dos valores apontados como pagos ao plano de previdência da Fundação CESP em nome de Adila de Souza, ex-esposa R\$ 5.090,90, em razão do acordo judicial homologado nos autos do processo nº 630/08 - 2ª Vara de Família e Sucessões, em São José dos Campos/São Paulo, **indicar a data do acordo no mês de agosto de 2008. Portanto, o acordo homologado é posterior ao ano-calendário objeto do presente lançamento (2007).** Os documentos verificados estão anexados no processo identificado com o comprot 13884.000347/2011-67.

(...)

Diante do exposto, em razão da comprovação parcial das despesas declaradas, o valor do imposto suplementar apurado foi ajustado para R\$ 1.400,00.

De fato, com base no art. 80, § 1º, II do RIR/99, apenas são dedutíveis na base de cálculo do imposto de renda, os pagamentos realizados para o tratamento de saúde próprio e dos dependentes declarados, sendo certo que para o ano-calendário de 2007, não verifico a inclusão de dependentes na DAA/2008 (fls. 17/25), bem como a ausência de decisão judicial homologatória determinando o ônus do pagamento ao contribuinte, impossibilitando assim o acatamento das despesas com plano de saúde tendo por beneficiário terceiro não dependente declarado.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade da despesa remanescente no ano-calendário autuado com plano de saúde em favor de sua ex-esposa, Adília de Souza Araújo Dias, e constando a regularidade da ação fiscal que ocorreu em conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho a glosa operada e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

No que tange ao pedido de dilação probatória, para prestação de esclarecimentos porventura necessários, não vislumbro a necessidade de sua eventual realização, visto que o presente processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva em relação à matéria recorrida. Ademais, no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a

realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão das declarações de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto